

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0023453-79.2020.8.19.0208**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 05/11/2020

Data 05/11/2020

Descrição CERTIDÃO EM RELAÇÃO A INICIAL:

QUANTO A PRIORIDADE E/OU URGÊNCIA

- enquadra-se na prioridade idoso ou deficiente físico
- HÁ PEDIDO DE TUTELA A SER APRECIADO

EM RELAÇÃO A COMPETÊNCIA E AO PREPARO:

o domicílio - está abrangido pela competência funcional/territorial do Foro Regional do Méier/RJ ou último domicílio do de cujus ou o endereço do imóvel está abrangido pela competência funcional/territorial

há pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado

Fls.

Processo: 0023453-79.2020.8.19.0208

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Requerente: ALEXANDRE DENANTE SPINOLA
Requerente: CARLA CARNEIRO CLARO DENANTE
Requerente: GABRIELA CLARO DENANTE SPINOLA
Requerente: CAMILA CLARO DENANTE SPINOLA
Requerido: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Aparecida Silveira de Abreu

Em 05/11/2020

Despacho

Venham pelos autores comprovantes de rendimentos, bem como cópia integral das três últimas declarações do IR, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício da Gratuidade de Justiça.

Rio de Janeiro, 10/11/2020.

Maria Aparecida Silveira de Abreu - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Aparecida Silveira de Abreu

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **49ZI.E9XS.5AZB.N6T2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Fls.

Processo: 0023453-79.2020.8.19.0208

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Requerente: ALEXANDRE DENANTE SPINOLA
Requerente: CARLA CARNEIRO CLARO DENANTE
Requerente: GABRIELA CLARO DENANTE SPINOLA
Requerente: CAMILA CLARO DENANTE SPINOLA
Requerido: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Aparecida Silveira de Abreu

Em 27/11/2020

Decisão

Defiro GJ para os autores, com exceção do autor Alexandre Denante, uma vez que seu comprovante de rendimentos não revela sua condição de pessoa juridicamente pobre,

Venham as custas proporcionais, ou seja, (1/4) do valor calculado.

Recolhidas as custas, CITE-SE.

Rio de Janeiro, 19/12/2020.

Maria Aparecida Silveira de Abreu - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Aparecida Silveira de Abreu

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **46CA.4ENF.LTCU.XEU2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Fls.

Processo: 0023453-79.2020.8.19.0208

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Requerente: ALEXANDRE DENANTE SPINOLA
Requerente: CARLA CARNEIRO CLARO DENANTE
Requerente: GABRIELA CLARO DENANTE SPINOLA
Requerente: CAMILA CLARO DENANTE SPINOLA
Requerido: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Aparecida Silveira de Abreu

Em 27/11/2020

Decisão

Defiro GJ para os autores, com exceção do autor Alexandre Denante, uma vez que seu comprovante de rendimentos não revela sua condição de pessoa juridicamente pobre,

Venham as custas proporcionais, ou seja, (1/4) do valor calculado.

Recolhidas as custas, CITE-SE.

Rio de Janeiro, 19/12/2020.

Maria Aparecida Silveira de Abreu - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Aparecida Silveira de Abreu

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **46CA.4ENF.LTCU.XEU2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Fls.

Processo: 0023453-79.2020.8.19.0208

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Requerente: ALEXANDRE DENANTE SPINOLA
Requerente: CARLA CARNEIRO CLARO DENANTE
Requerente: GABRIELA CLARO DENANTE SPINOLA
Requerente: CAMILA CLARO DENANTE SPINOLA
Requerido: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Andre Fernandes Arruda

Em 08/11/2021

Sentença

Cuida-se de ação de reparação por danos morais proposta por ALEXANDRE DENANTE SPINOLA, CARLA CARNEIRO CLARO DENANTE, GABRIELA CLARO DENANTE SPINOLA em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, alegando, em síntese, que na madrugada do dia 01/11/2015, em virtude de um incêndio ocorrido no dia 01/11/2015, tiveram que passar dias na casa de familiares, uma vez que não tinham condições psicológicas de permanecer no local, em virtude do pesadelo vivenciado (incêndio) e pelo fato da residência dos mesmos não possuir mínima condição de habitabilidade, uma vez que estavam sem luz e gás. Sustentam que, após perícia realizada pelo ICCE - Instituto de Criminalística Carlos Éboli, foi concluído que o incêndio se deu em virtude de "superaquecimento dos cabos elétricos, decorrente da distribuição (agrupamento) apresentar-se em não conformidade com os métodos de referência/instalação previsto no item 6.2.5.1.2 da ABNT NBR 5410:2004" (Laudo nº 048920/2015 do Procedimento 024-05279/2015 - 24ª DP), ou seja, a ré foi negligente e imprudente quando da construção, colocando em risco a vida de dezenas de famílias e, por conta do ocorrido, antes mesmo da conclusão do laudo acima mencionado, sabendo da "bomba relógio" que construía, a ré se colocou à disposição do condomínio para refazer toda a parte elétrica da coluna que foi incendiada, o que supostamente foi feito, tendo iniciado o reparo dos quadros de energia elétrica das unidades, objetivando adequá-las à legislação. Pedem: 1) condenação da ré na obrigação de fazer para entrega do documento denominado ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, na forma da Lei 6.496/77 e Resolução 1.025/09 do CONFEA; 2) reparação pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 15.000,00 para cada autor.

A Ré apresentou contestação nos indexadores 192-203, suscitando preliminares de falta de interesse de agir, uma vez que os autores sequer se prontificaram a resolver o litígio de forma extrajudicial, bem como de ilegitimidade passiva. No mérito, alega a ré que despendeu todos os esforços para reparar os danos imediatamente, não havendo que se falar, pois, em indenização por danos morais diante da integral reparação dos danos materiais suportados, destacando ainda não ter havido conduta ilícita de sua parte.

Réplica nos indexadores 289-312.

Manifestação da ré no índex 452 informando que não pretende a produção de outras provas.

Relatados, decido.

A matéria comporta julgamento antecipado da lide, pois não foi requerida prova pericial pelas partes, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será apreciada no teor desta sentença.

O interesse, do ponto de vista processual, está diretamente ligado ao trinômio "necessidade/utilidade/adequação", de sorte que, havendo resistência à pretensão autoral e a concomitante necessidade de se buscar a tutela jurisdicional para se obter um provimento que será útil ao autor, dentro da via adequada, revelando o conflito de interesses, tem-se como presente o interesse de agir.

No caso sob comento, a simples leitura da contestação demonstra que há uma pretensão resistida, pois a ré impugnou especificamente a narrativa autoral e os pedidos formulados, de maneira que a busca pela tutela jurisdicional se fez necessária, razão pela qual REJEITO A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Passo à análise do mérito.

Há relação de consumo e se aplica à hipótese a regra de distribuição do ônus da prova prevista no §3º do art. 14 da Lei 8078/90, segundo a qual cabe ao fornecedor do serviço comprovar que não houve defeito na prestação do serviço. Esta inversão do ônus da prova opera-se ope vi legis (por força de lei), dispensando decisão judicial neste sentido.

Todavia, a inversão do ônus da prova não desincumbe o consumidor de provar minimamente o fato constitutivo de seu direito. Incidência do Enunciado de Súmula nº 330 do E. TJRJ: "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Considerando o ônus da impugnação especificada dos fatos, previsto no art. 341, do CPC, e tendo em vista que a ré não nega a ocorrência do incêndio em virtude de falhas na sua prestação de serviços, tal como constatado pela perícia técnica do ICCE, tampouco que os reparos demoraram 10 dias para serem concluídos, com inúmeras intercorrências por falta de planejamento adequado, como alegado pelos autores, se verifica a presunção de veracidade das alegações de fato constantes da petição inicial.

Ademais, o conjunto probatório produzido nos autos demonstra de maneira incontroversa que houve grave falha na prestação de serviços da ré, não só diante da presunção de veracidade já referida, mas também diante dos documentos dos indexadores 45-51, que corroboram as alegações autorais e comprovam efetivamente a inobservância de normas técnicas de segurança previstas em lei para a construção do imóvel objeto da lide.

O dano moral opera-se in re ipsa, face aos transtornos sofridos pelos autores, tendo em vista os dissabores experimentados em consequência do incêndio e seus desdobramentos.

Por fim, no que tange ao pedido para que a ré seja obrigada a entregar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente às obras de reparo concluídas no local, se impõe igualmente a procedência da pretensão autoral. Não só porque não houve impugnação específica

do pedido pelo réu, que se limitou a arguir a ilegitimidade ativa do autor para o requerimento, mas também porque a Lei n.º 6.496/97, que instituiu a obrigação de emissão do referido documento pelo profissional ou empresa que executou os serviços em todos os contratos referentes à execução de serviços ou obras de Engenharia mediante anotação no CREA, impõe tal obrigação legal, sendo inquestionável o interesse e preocupação dos autores em terem garantida tal segurança.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, monetariamente corrigidos a partir da sentença e acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação, bem como para condenar a ré a entregar ao autor cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente às obras de reparo, no prazo de 20 dias da publicação da sentença, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, em caso de descumprimento.

Tendo em vista que decaiu na maior parte dos pedidos, condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 5 dias, dê-se baixa e archive-se.

Consoante arts. 164, §2º c/c arts. 206, §1º, inciso I, do Código de Normas da CGJTJERJ, poderão as partes ser intimadas pelo DEJ para tomarem ciência de que os autos serão remetidos ao arquivo.

P.I.

Rio de Janeiro, 08/11/2021.

Andre Fernandes Arruda - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Andre Fernandes Arruda

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4F7Z.CTP7.3R26.8373**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0023453-79.2020.8.19.0208

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Requerente: ALEXANDRE DENANTE SPINOLA
Requerente: CARLA CARNEIRO CLARO DENANTE
Requerente: GABRIELA CLARO DENANTE SPINOLA
Requerente: CAMILA CLARO DENANTE SPINOLA
Requerido: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Aparecida Silveira de Abreu

Em 07/12/2021

Sentença

Index 477-478

Recebo os embargos de declaração e dou-lhes provimento para integrar o relatório da sentença o nome da autora CAMILA CLARO DENANTE SPINOLA.

Assm, a introdução do relatório passa a ter a seguinte redação:

"Cuida-se de ação de reparação por danos morais proposta por ALEXANDRE DENANTE SPINOLA, CARLA CARNEIRO CLARO DENANTE, GABRIELA CLARO DENANTE SPINOLA e CAMILA CLARO DENANTE SPINOLA em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A,".

No mais, tendo sanado a omissão, mantenho a sentença tal qual lançada.

Rio de Janeiro, 07/12/2021.

Maria Aparecida Silveira de Abreu - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Aparecida Silveira de Abreu

Em ____/____/____



Código de Autenticação: **48RG.1PVI.SNGJ.I483**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0023453-79.2020.8.19.0208
APELANTE 1: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A
APELANTES 2: ALEXANDRE DENANTE SPINOLA, CARLA CARNEIRO CLARO DENANTE, GABRIELA CLARO DENANTE SPINOLA, CAMILA CLARO DENANTE SPINOLA (RECURSO ADESIVO)
APELADOS: OS MESMOS
JUÍZO DE ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DO MÉIER
RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCÊNDIO OCORRIDO EM UM DOS BLOCOS DE UM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU TER HAVIDO SUPERAQUECIMENTO DOS CABOS ELÉTRICOS, OS QUAIS ESTAVAM EM DESCONFORMIDADE COM O PREVISTO NO ITEM 6.2.5.1.2 DA ABNT NBR 5410:2004. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL NO IMPORTE DE R\$10.000,00 PARA CADA AUTOR E, TAMBÉM, A ENTREGAR CÓPIA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) REFERENTE ÀS OBRAS DE REPAROS. 1. Apelo manejado por ambas as partes. 2. Parte ré que objetiva sejam julgados improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, seja excluída a condenação a título de danos morais ou sua minoração, além do afastamento da obrigação de entregar a “ART”. 3. Parte autora que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Sexta Câmara Cível

busca a majoração do valor arbitrado a título de condenação por dano moral. **4.** É incontroverso o incêndio ocorrido no dia 01/11/2015 no Condomínio Spazio Riverside, uma vez que este fato foi reconhecido pela ré. **5.** Com relação às causas do incêndio, o laudo emitido, pelo perito do Instituto de Criminalística Carlos Éboli, apontou que o incêndio teve *“como causa determinante um superaquecimento dos cabos elétricos, decorrente da distribuição (agrupamento) apresentar-se em não conformidade com os métodos de referência / instalação previsto no item 6.2.5.1.2 da ABNT NBR 5410:2004”*. **6.** Diante do exposto, forçoso concluir que a ré, responsável pela construção do empreendimento, no qual ocorreu o incêndio, não observou as normas técnicas de construção e segurança, o que causou o incêndio narrado nestes autos. **7.** Com relação aos danos morais, estes restaram configurados e decorrem do medo, aflição e transtornos experimentados pelos autores, em virtude do incêndio que atingiu o prédio em que residem, durante a madrugada. **8.** Note-se que o *quantum* compensatório, deve ser arbitrado com prudência para que seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pelas vítimas, dentre outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. **9.** Desse modo, o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, revela-se adequado e compatível com os fatos narrados nestes autos, não devendo ser majorado ou minorado. Ressalte-se que tal quantia não é capaz de causar enriquecimento ilícito aos autores e compensará os demandantes pelos transtornos e aborrecimentos suportados. **10.** Quanto à entrega da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente às obras de reparo, andou bem a sentença





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sexta Câmara Cível

ao determinar a entrega de sua cópia, vez que é o documento que ajuda a dar garantia de segurança e qualidade aos projetos de construção civil. **11. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos das apelações cíveis entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento a ambos os recursos**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

WILSON DO NASCIMENTO REIS
DESEMBARGADOR RELATOR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sexta Câmara Cível

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ALEXANDRE DENANTE SPINOLA, CARLA CARNEIRO CLARO DENANTE, GABRIELA CLARO DENANTE SPINOLA e CAMILA CLARO DENANTE SPINOLA** em face de **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**, objetivando, em síntese (fls. 13/14 – indexador 03):





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Vigésima Sexta Câmara Cível

- a) A concessão da gratuidade de justiça;
- b) A citação da Ré para responder a presente ação, sob pena dos efeitos da revelia;
- c) A condenação da Ré na obrigação de fazer de entrega do documento denominado Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente a obra realizada pós incêndio ocorrido em 01/11/2015, com supedâneo na Lei n.º 6.496/77 e Resolução n.º 1.025/09 do CONFEA, sob pena

Rua São José n.º 40, 4º andar | Centro | CEP 20010-020 | Rio de Janeiro
Correio Eletrônico: galyao.souza.adv@gmail.com
Telefone: +55 21 98102-07



de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis ou outro parâmetro a ser adotado por V.Exa de acordo com as regras de experiência deste M.M. Juízo;

d) A condenação da Ré em danos morais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, totalizando o montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), indenização esta de caráter punitivo, pedagógico e compensatório, nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição Federal ou outro valor a ser arbitrado por V.Exa de acordo com as regras de experiência deste M.M. Juízo;

f) A condenação da Ré em custas e honorários advocatícios a serem arbitrados por sentença.

Na forma do permissivo regimental, adota-se o relatório da r.sentença a qual foi vazada, nos seguintes termos (indexador 460):



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Vigésima Sexta Câmara Cível

Sentença

Cuida-se de ação de reparação por danos morais proposta por ALEXANDRE DENANTE SPINOLA, CARLA CARNEIRO CLARO DENANTE, GABRIELA CLARO DENANTE SPINOLA em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, alegando, em síntese, que na madrugada do dia 01/11/2015, em virtude de um incêndio ocorrido no dia 01/11/2015, tiveram que passar dias na casa de familiares, uma vez que não tinham condições psicológicas de permanecer no local, em virtude do pesadelo vivenciado (incêndio) e pelo fato da residência dos mesmos não possuir mínima condição de habitabilidade, uma vez que estavam sem luz e gás. Sustentam que, após perícia realizada pelo ICCE - Instituto de Criminalística Carlos Éboli, foi concluído que o incêndio se deu em virtude de "superaquecimento dos cabos elétricos, decorrente da distribuição (agrupamento) apresentar-se em não conformidade com os métodos de referência/instalação previsto no item 6.2.5.1.2 da ABNT NBR 5410:2004" (Lauda nº 048920/2015 do Procedimento 024-05279/2015 - 24ª DP), ou seja, a ré foi negligente e imprudente quando da construção, colocando em risco a vida de dezenas de famílias e, por conta do ocorrido, antes mesmo da conclusão do laudo acima mencionado, sabendo da "bomba relógio" que construíra, a ré se colocou à disposição do condomínio para refazer toda a parte elétrica da coluna que foi incendiada, o que supostamente foi feito, tendo iniciado o reparo dos quadros de energia elétrica das unidades, objetivando adequá-las à legislação. Pedem: 1) condenação da ré na obrigação de fazer para entrega do documento denominado ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, na forma da Lei 6.496/77 e Resolução 1.025/09 do CONFEA; 2) reparação pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 15.000,00 para cada autor.

A Ré apresentou contestação nos indexadores 192-203, suscitando preliminares de falta de interesse de agir, uma vez que os autores sequer se prontificaram a resolver o litígio de forma extrajudicial, bem como de ilegitimidade passiva. No mérito, alega a ré que despendeu todos os esforços para reparar os danos imediatamente, não havendo que se falar, pois, em indenização por danos morais diante da integral reparação dos danos materiais suportados, destacando ainda não ter havido conduta ilícita de sua parte.

“ Réplica nos indexadores 289-312. ”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Vigésima Sexta Câmara Cível

Manifestação da ré no index 452 informando que não pretende a produção de outras provas.

Relatados, decido.

A matéria comporta julgamento antecipado da lide, pois não foi requerida prova pericial pelas partes, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será apreciada no teor desta sentença.

O interesse, do ponto de vista processual, está diretamente ligado ao trinômio "necessidade/utilidade/adequação", de sorte que, havendo resistência à pretensão autoral e a concomitante necessidade de se buscar a tutela jurisdicional para se obter um provimento que será útil ao autor, dentro da via adequada, revelando o conflito de interesses, tem-se como presente o interesse de agir.

No caso sob comento, a simples leitura da contestação demonstra que há uma pretensão resistida, pois a ré impugnou especificamente a narrativa autoral e os pedidos formulados, de maneira que a busca pela tutela jurisdicional se fez necessária, razão pela qual REJEITO A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Passo à análise do mérito.

Há relação de consumo e se aplica à hipótese a regra de distribuição do ônus da prova prevista no §3º do art. 14 da Lei 8078/90, segundo a qual cabe ao fornecedor do serviço comprovar que não houve defeito na prestação do serviço. Esta inversão do ônus da prova opera-se ope vi legis (por força de lei), dispensando decisão judicial neste sentido.

Todavia, a inversão do ônus da prova não desincumbe o consumidor de provar minimamente o fato constitutivo de seu direito. Incidência do Enunciado de Súmula nº 330 do E. TJRJ: "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Considerando o ônus da impugnação especificada dos fatos, previsto no art. 341, do CPC, e tendo em vista que a ré não nega a ocorrência do incêndio em virtude de falhas na sua prestação de serviços, tal como constatado pela perícia técnica do ICCE, tampouco que os reparos demoraram 10 dias para serem concluídos, com inúmeras intercorrências por falta de planejamento adequado, como alegado pelos autores, se verifica a presunção de veracidade das alegações de fato constantes da petição inicial.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Vigésima Sexta Câmara Cível

Ademais, o conjunto probatório produzido nos autos demonstra de maneira incontroversa que houve grave falha na prestação de serviços da ré, não só diante da presunção de veracidade já referida, mas também diante dos documentos dos indexadores 45-51, que corroboram as alegações autorais e comprovam efetivamente a inobservância de normas técnicas de segurança previstas em lei para a construção do imóvel objeto da lide.

O dano moral opera-se in re ipsa, face aos transtornos sofridos pelos autores, tendo em vista os dissabores experimentados em consequência do incêndio e seus desdobramentos.

Por fim, no que tange ao pedido para que a ré seja obrigada a entregar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente às obras de reparo concluídas no local, se impõe igualmente a procedência da pretensão autoral. Não só porque não houve impugnação específica

ALEXANDREAS

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional do Méier
Cartório da 6ª Vara Cível
Rua Aristides Caire, 53 Sl. 401 - Méier - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3279-8140 e-mail: mei06vciv@tjrj.jus.br



do pedido pelo réu, que se limitou a arguir a ilegitimidade ativa do autor para o requerimento, mas também porque a Lei n.º 6.496/97, que instituiu a obrigação de emissão do referido documento pelo profissional ou empresa que executou os serviços em todos os contratos referentes à execução de serviços ou obras de Engenharia mediante anotação no CREA, impõe tal obrigação legal, sendo inquestionável o interesse e preocupação dos autores em terem garantida tal segurança.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, monetariamente corrigidos a partir da sentença e acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação, bem como para condenar a ré a entregar ao autor cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente às obras de reparo, no prazo de 20 dias da publicação da sentença, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, em caso de descumprimento.

Tendo em vista que decaiu na maior parte dos pedidos, condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sexta Câmara Cível

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 5 dias, dê-se baixa e archive-se.

Consoante arts. 164, §2º c/c arts. 206, §1º, inciso I, do Código de Normas da CGJTJERJ, poderão as partes ser intimadas pelo DEJ para tomarem ciência de que os autos serão remetidos ao arquivo.

P.I.

Rio de Janeiro, 08/11/2021.

Andre Fernandes Arruda - Juiz Titular

Embargos de declaração opostos, pela parte autora, para correção de erro material (indexador 477).

Decisão acolhendo os declaratórios (indexador 486):

Sentença

Index 477-478

Recebo os embargos de declaração e dou-lhes provimento para integrar o relatório da sentença o nome da autora CAMILA CLARO DENANTE SPINOLA.

Assm, a introdução do relatório passa a ter a seguinte redação:

"Cuida-se de ação de reparação por danos morais proposta por ALEXANDRE DENANTE SPINOLA, CARLA CARNEIRO CLARO DENANTE, GABRIELA CLARO DENANTE SPINOLA e CAMILA CLARO DENANTE SPINOLA em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A,".

No mais, tendo sanado a omissão, mantenho a sentença tal qual lançada.

Rio de Janeiro, 07/12/2021.

Maria Aparecida Silveira de Abreu - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sexta Câmara Cível

RECURSO DA PARTE RÉ (indexador 498)

Inconformada a parte ré apelou aduzindo que: 1) zelando pela segurança dos condôminos, reparou imediatamente todos os danos ocasionados em virtude do infortúnio ocorrido; 2) o apartamento da parte apelada não foi atingido pelo incêndio e não sofreu qualquer dano, apenas os apartamentos 107 e 407 foram atingidos pelo incêndio, de modo que os autores não fazem jus ao recebimento de indenização; 3) não restou comprovado o dano moral; 4) o valor arbitrado para cada autor se revela absurdo; 5) os autores não têm direito ao recebimento do ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), vez que os seus destinatários são os órgãos de fiscalização da atividade de construção civil; 6) sejam aplicados juros de mora de acordo com a taxa Selic, sem cumulação de qualquer outro índice de correção monetária e juros.

Pugna, pois, pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Subsidiariamente, busca o afastamento da condenação em danos morais ou a redução de seu valor e que seja aceito o TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) já juntado aos autos.

Certidão cartorária atestando a tempestividade do recurso e o correto recolhimento das custas (indexador 511).

Contrarrazões dos autores (indexador 517).

RECURSO ADESIVO DOS AUTORES (indexador 535).

A condenação a título de danos morais foi fixada em patamar mínimo devendo ser majorada para R\$15.000,00 para cada autor, diante das





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sexta Câmara Cível

circunstâncias do caso concreto, haja vista que a conduta desidiosa da ré colocou em risco a vida de inúmeras pessoas.

Acrescenta que os honorários devem ser fixados em patamar máximo sobre o valor da condenação.

Certidão cartorária atestando a tempestividade das contrarrazões e do recurso adesivo, bem como o correto recolhimento das custas (indexador 578).

Contrarrazões da ré (indexador 585) apresentadas tempestivamente (indexador 591).

É o relatório.

Inclua-se em pauta virtual para julgamento.

II – VOTO

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), as apelações devem ser conhecidas.

Os primeiros e segundo autores são proprietários da unidade imobiliária nº 208, bloco 03 do Condomínio Spazio Riverside localizado na rua Coronel Almeida nº 163, Abolição /RJ.

Naram os autores que, na madrugada do dia 01/11/2015, ocorreu um incêndio, no bloco em que residem, o qual afetou diretamente a vida dos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sexta Câmara Cível

autores, vez que foi um momento de grande desespero gerador de abalo no bem estar da família e forte trauma.

Sustentam os demandantes que em razão do infortúnio, não tiveram condições de permanecer no local, haja vista o fato de a residência não possuir mínima condição de habitabilidade, sem luz ou gás.

Afirmam que até a presente data não conseguem dormir com as portas fechadas, com medo da possibilidade de que o fato se repita.

Asseveram que a perícia realizada pelo ICCE – Instituto de Criminalística Carlos Éboli – concluiu que o incêndio se deu em virtude de superaquecimento dos cabos elétricos, decorrente da distribuição se apresentar em desconformidade com os métodos de referência previstos no item 6.2.5.1.2 da ABNT NBR 5410:2004.

Pontuam que a ré foi negligente e imprudente quando da construção, colocando em risco a vida de dezenas de famílias.

Esclarecem que, por conta do ocorrido, a ré se colocou à disposição para refazer toda a parte elétrica da coluna incendiada.

Enfatizam que a obra foi realizada sem qualquer planejamento e que ainda não foi entregue aos autores a respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Acrescentam que o fato se deu por culpa exclusiva da ré e que em razão do transtorno sofrido devem ser compensados.

A ré, em sua defesa, alega que os danos morais não restaram comprovados e que a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica não tem pessoas físicas como destinatários, razão pela qual a parte autora não tem direito de receber o mencionado documento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sexta Câmara Cível

Inicialmente, ressalte-se que é incontroverso o incêndio ocorrido no dia 01/11/2015 no Condomínio Spazio Riverside, uma vez que este fato foi reconhecido pela ré.

Com relação às causas do incêndio, no laudo emitido pelo perito do Instituto de Criminalística Carlos Éboli, constam as seguintes informações (indexadores 45/48):

A) Os cabos elétricos dispostos no interior da eletrocalha sem tampa e/ou canaleta (bandeja perfurada) horizontal suspensa instalada no térreo (área coberta utilizada como estacionamento) referente a entrada do *shaft* da coluna 07, estavam íntegros e sem qualquer tipo de queima e/ou deformações dos seus isolamentos; ///

B) Define-se *shaft* (poço vertical) como sendo um espaço de construção vertical, estendendo-se, geralmente, por todos os pavimentos de uma edificação, conforme prescreve o Vocabulário Eletrotécnico Internacional - Instalações elétricas em edificações - NBR IEC 50 (826):1997; ///

C) Tal espaço (*shaft*) era revestido / fechado por placas de gesso acartonado, sem qualquer tipo de porta de visita e vedação entre os andares (bloqueio corta-fogo); as placas de gesso de todos os andares foram quebradas durante o combate ao incêndio; ///

D) Inicialmente pôde-se verificar que todos os condutores da prumada elétrica da **coluna 07**, disposta no compartimento vertical projetado, do tipo *shaft*, encontravam-se totalmente destruídos pela ação do fogo. Vale aduzir que os referidos **cabos elétricos estavam** agrupados entre si e amarrados por **intermédio de arames** ao longo de sua distribuição, desprovidos de conduites e/ou **eletrodutos**, deixando, portanto, de adotar o espaçamento adequado, acarretando a **condutividade térmica e, conseqüentemente, um superaquecimento produzido pelo respectivo agrupamento**. Tal distribuição



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sexta Câmara Cível

encontrava-se em não conformidade com os métodos de referência / instalação previsto no item 6.2.5.1.2 da ABNT NBR 5410:2004. Ressalta-se que no pavimento do 1º andar, o qual era obturado, não foram encontrados resquícios de materiais poliméricos que pudessem denotar que os cabos elétricos estavam acondicionados em conduítes apropriados; ///

E) O *shaft* em questão não possuía nenhuma vedação / isolamento térmico entre os andares (bloqueio corta-fogo), o que produziu o fenômeno da convecção térmica ("efeito chaminé"), ou seja, a propagação vertical até atingir o 11º andar. O item 6.2.9.6.3 da ABNT NBR 5410:2004, referindo-se a linhas elétricas em *shafts*, prescreve que toda travessia de piso deve ser obturada de modo a impedir a propagação de incêndio. Vale aduzir que somente serão dispensadas de bloqueio contra propagação de incêndio as linhas elétricas dotadas de condutores e/ou eletrodutos resistentes ao fogo (não-propagantes de chama), livres de halogênio e com baixa emissão de fumaça e gases tóxicos;

F) Todos andares eram providos de *splinkers* (dispositivo utilizado no combate a incêndios que usualmente atua quando a temperatura ambiente for superior a 68°C), contudo, durante a vistoria pôde-se verificar que os situados no corredor do 11º andar foram acionados, evidenciando que a temperatura ultrapassou tal limite naquele andar em face do "efeito chaminé"; ///

G) Foram examinados os trechos da distribuição elétrica e verificado que os isolamentos das fiações acima do quinto andar e abaixo do segundo andar apresentavam derretimentos / queimas externas (do exterior para o interior), delimitando a área do foco Igneo entre o segundo e quinto andar; ///

H) Durante as vistorias das unidades residenciais - apartamentos 107 e 407, pôde-se observar que o fogo se propagou com as mesmas características, através das instalações elétricas dos quadros de distribuição terminal (interno),



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sexta Câmara Cível

CONCLUSÃO: Ante o exposto e alicerçado nos elementos técnicos coligidos e devidamente interpretados, conclui o Perito Criminal subscritor que na edificação residencial em epígrafe ocorreu um incêndio de médias proporções, visto que ficou restrito ao *shaft* (poço vertical) da coluna 07 - prumada elétrica - se propagando através das instalações elétricas para as unidades residenciais identificadas como 107 e 407, bem como para o 11º andar, acarretando prejuízos materiais e foco ígneo delimitado entre o 2º e 5º andar, tendo como causa determinante um superaquecimento dos cabos elétricos, decorrente da distribuição (agrupamento) apresentar-se em não conformidade com os métodos de referência / instalação previsto no item 6.2.5.1.2 da ABNT NBR 5410:2004; deixando, portanto, a cargo da acurada investigação policial em curso, coadjuvada com as demais provas, apurar a responsabilidade da construtora perante ao sinistro ocorrido. Nada mais havendo a lavrar encerra-se o presente Laudo Pericial que segue assinado pelo Perito Criminal Oficial designado. ///

Veja-se que na conclusão do laudo, o perito do referido órgão oficial do Estado apontou que o incêndio teve “*como causa determinante um superaquecimento dos cabos elétricos, decorrente da distribuição (agrupamento) apresentar-se em não conformidade com os métodos de referência / instalação previsto no item 6.2.5.1.2 da ABNT NBR 5410:2004*”.

O *expert* pontuou, ainda, que o incêndio foi de média proporção, e ficou restrito ao poço vertical da coluna 07, se propagando através das instalações elétricas, para as unidades residenciais nº 107, 407, bem como para o 11º andar.

Dessa forma, conclui-se que o incêndio foi causado por um vício de construção, na medida em que os cabos elétricos não foram instalados pela





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sexta Câmara Cível

construtora de acordo com os padrões exigidos pela norma técnica aplicável ao caso, encontrando-se *“agrupados entre si e amarrados por intermédio de arames ao longo de sua distribuição, desprovidos de conduítes e/ou eletrodutos, deixando, portanto, de adotar o espaçamento adequado, acarretando a condutividade térmica e, conseqüentemente, um superaquecimento produzido pelo respectivo agrupamento”*.

Diante do exposto forçoso concluir que a ré, responsável pela construção do empreendimento no qual ocorreu o incêndio, não observou as normas técnicas de construção e segurança, o que causou o incêndio narrado nestes autos.

Com relação aos danos morais, estes restaram configurados e decorrem do medo, aflição e transtornos experimentados pelos autores, em virtude do incêndio que atingiu o prédio em que residem, durante a madrugada.

Note-se que o *quantum* compensatório, deve ser arbitrado com prudência para que seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pelas vítimas, dentre outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

A matéria relativa à fixação da indenização por danos morais sujeita-se à ponderação do magistrado, que deve avaliar as peculiaridades de cada caso concreto e observar os critérios acima elencados.

O Superior Tribunal de Justiça bem ilustrou essa questão, quando do julgamento do REsp 435119, assim:

Indenização. Danos morais. Critérios para indenização. Não há critérios determinados para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sexta Câmara Cível

atendendo às peculiaridades do caso concreto. A indenização como tenho enfatizado em precedentes, deve ser arbitrada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à gravidade da lesão. A par destas considerações, tenho que a quantia encontrada pelo acórdão impugnado não se mostra irrisória. (in RESP 435119 - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 29/10/2002).

Desse modo, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor revela-se adequado e compatível com os fatos narrados nestes autos, não devendo ser majorado ou minorado.

Ressalte-se que tal quantia não é capaz de causar enriquecimento ilícito aos autores e compensará os demandantes pelos transtornos e aborrecimentos suportados.

Julgados assemelhados:

0161562-54.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 07/11/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. INCÊNDIO EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. ALEGAÇÃO DA DEMANDANTE, NO SENTIDO DE QUE SOFREU DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. A primeira ré, responsável pela construção do empreendimento no qual ocorreu o incêndio, não observou as normas técnicas de construção e segurança, o que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sexta Câmara Cível

causou o incêndio narrado nestes autos. 2. Na conclusão do laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli, o perito apontou que o incêndio teve como causa determinante um superaquecimento dos cabos elétricos, porquanto a sua distribuição não foi realizada de acordo com os métodos previstos no item 6.2.5.1.2 da ABNT NBR 5410:2004. 3. Ausência de responsabilidade do segundo réu, Condomínio Residencial Spazio Riverside, uma vez que este providenciou as medidas necessárias, como o acionamento do seguro e o amparo aos moradores que tiveram parte de seu imóvel destruído pelo fogo. 4. Dano material não comprovado. Apenas os apartamentos 107 e 407 do bloco 03 tiveram o seu interior atingido e danificado pelo incêndio narrado nestes autos, não havendo notícias de danos relevantes ao imóvel da parte autora. Ausência de prova de gastos com o conserto ou compra de móveis, eletrodomésticos e utensílios novos. 5. Dano moral configurado, decorrente do medo, aflição e transtornos experimentados pela autora, em virtude do incêndio que atingiu o prédio em que reside, durante a madrugada. 6. Reforma parcial da sentença, para condenar apenas a primeira ré, MRV Engenharia e Participações S.A., a pagar à autora indenização a título de danos morais, mantendo-se a improcedência dos pedidos, com relação ao segundo réu. 7. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

0013268-65.2018.8.19.0203 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 15/03/2022 - QUARTA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DO EMPREENDIMENTO SEM QUE O MESMO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sexta Câmara Cível

ESTIVESSE TOTALMENTE FINALIZADO. CONSTATAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NO CONDOMÍNIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. - Cuida-se de ação indenizatória por danos morais em razão das obras que estão sendo realizadas para reparar os vícios de construção no empreendimento que adquiriram junto às rés, faz mais de três anos. - Sentença de procedência, condenado as rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada autor. - Relação jurídica estabelecida entre as partes de indiscutível natureza consumerista, considerando-se os conceitos de consumidor, fornecedor de serviço insertos nos artigos 2º e 3º, §3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). - Responsabilidade Civil Objetiva do prestador do serviço que decorre do artigo 14 da Lei nº 8.078/199, cabendo ao mesmo, à luz do §3º da sobredita norma, o ônus de demonstrar que o defeito alegado pelo consumidor inexistente ou que resultante de culpa exclusiva deste ou de terceiros (artigo 14, §3º da Lei nº 8.078/1990). - Inocorrência de prescrição. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. - Prova pericial emprestada, realizada nos autos do processo nº 0056668-37.2015.8.19.0203, interposto pelo condomínio em face das rés, onde o perito concluiu que os diversos vícios existentes no empreendimento construído pelas empresas requeridas impedem o uso da propriedade plena dos autores. - Rés que não negam a ocorrência de vícios de construção, tanto que efetuaram os reparos de várias partes comuns do condomínio, como afirmado em contestação - Falha na prestação dos serviços





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sexta Câmara Cível

constatada. Dano moral caracterizado. - Quantum arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, que se encontra em consonância com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, a capacidade econômica das partes, a natureza e o grau da lesão. Incidência do Verbete nº 343 da Súmula do TJRJ. RECURSOS DESPROVIDOS.

Quanto à entrega da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente às obras de reparo, andou bem a sentença ao determinar a entrega de sua cópia, vez que é o documento que ajuda a dar garantia de segurança e qualidade aos projetos de construção civil¹.

Por tais fundamentos, o voto é no sentido de **negar provimento a ambos os recursos**, mantendo-se o julgado de primeiro grau.

Na forma do artigo 85, § 11, do NCPC, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência em 2% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator

¹ <https://www.confex.org.br/servicos-prestados/anotacao-de-responsabilidade-tecnica-art-em-27/09/2022> às 11h39.

